



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO  
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907  
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

**Decisão - Recurso nº 20/2022/PRG/DGC/PRESI**

Brasília, 16 de novembro de 2022.

**RECURSO GRUPO 02**

**SESSÃO PÚBLICA Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 32/2022 de 23/06/2022 ([0473501](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 05/2022 ([0346315](#)), que trata da contratação de empresa especializada para o Grupo 01 da prestação de serviços de tradução de textos, por demanda, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, vem tratar da Decisão do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.125.841/0001-77, encaminhada tempestivamente após encerramento da **Sessão Pública nº 01**, contra os itens do Grupo 02 do referido certame.

**2. DOS FATOS**

2.1. Com o retorno da fase em decorrência da procedência parcial do recurso impetrado da sessão inicial do pregão 05/2022, este progeiro inabilitou a empresa **NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA**, até então quinta colocada do certame.

2.2. A sexta e a sétima colocada, as empresas ELIFRANCK CARVALHO GOUVEA e GLOBAL LANGUAGES EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, não se manifestaram na negociação e como os montantes dos orçamentos cadastrados estavam acima do valor de referência, tiveram suas propostas recusadas no comprasnet, assim, não havendo mais proponentes a serem convocados, restou fracassado este grupo, o que originou o seu cancelamento.

2.3. A licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, inconformada com o resultado da licitação, apresentou Recurso, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, contra a decisão que cancelou o grupo 02.

*Lei 10.520/2002*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*Decreto 10.024/2019*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

**3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO**

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso

(0500533):

#### Motivo Intenção

*"A empresa não apresentou toda a documentação exigida, abordaremos mais durante o recurso."*

#### 4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

##### **Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara**

*"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.*

*13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara.*

*13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."*

#### Motivo Aceite Pregoeiro:

*"A empresa não concorda com o cancelamento, abordaremos mais durante o recurso."*

#### 5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME interpôs recurso em face da habilitação da quinta colocada, a empresa TIKINET EDIÇÃO LTDA, alegando que a recorrida não apresentou a comprovação técnica para os idiomas inglês e espanhol juramentados, conforme especificado no edital.

5.2. A empresa também alega que a sua qualificação econômico-financeira foi sanada em tempo hábil, não podendo ser desclassificada para o referido item.

5.3. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal ([0507859](#)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

#### **RECURSO**

(...)

*Quando convocada a recorrida APRESENTOU TODOS os documentos em conformidade e o vício em nosso balanço que comprova nossa qualificação econômica financeira, FOI SANADO EM TEMPO HÁBIL, onde COMPROVAÇÕES das correções foram enviadas por e-mail ao Ilmo. Sr. Pregoeiro conforme o solicitado e como já mencionamos em recursos anteriores. Portanto não podendo ser desclassificada para o referido edital.*

*O Ilmo. deu oportunidades a todos os participantes para sanar erros em documentos. Acreditamos que a mesma oportunidade seria concedida a nossa empresa, pois disponibilizamos todas as comprovações solicitadas por e-mail e mesmo assim recebemos a negativa. Não há nada que nos desabone para nenhum dos grupos.*

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)*

*Caso o Sr. pregoeiro julgue necessário estamos à disposição para fornecer demais dados para comprovação.*

*(...)*

## 6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

### 6.1. Requer a recorrente:

*(...)*

*a. Seja dado provimento a Habilitação do licitante nos termos do edital.*

*b. Seja recebido o presente recurso em SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.*

*c. Caso o Ilustre Pregoeiro não altere a sua decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.*

*(...)*

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

### 7.1. Não houve registro de contrarrazões para este recurso do grupo 02.

## 8. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

8.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **ulgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

8.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**”*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **ulgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

8.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

8.4. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, suas considerações e decisão.

8.4.1. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente questiona sua inabilitação no quesito Qualificação Econômico-Financeira.

8.5. Da Qualificação Econômico-Financeira da recorrente

8.5.1. A recorrente alega que o vício do balanço patrimonial foi sanado e tem condições para atender o item. Este quesito já foi apontamento de recurso feito na fase inicial do Pregão 05/2022 pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME. Vejamos:

a) A empresa foi inabilitada neste quesito no grupo II, por não ter comprovado a forma de integralização do aumento do capital, conforme Decisão Recurso nº 16 ([0479617](#)).

b) Em atenção a revisão do balanço patrimonial da empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, no que diz respeito ao aumento de capital, a Coordenação Contábil no despacho 2875/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0422191](#)) solicitou diligências, a fim de verificar se o apontamento levantado procede.

*Em atenção a solicitação informamos que analisamos o fato e as demonstrações Contábeis, porquanto não há fatos novos a serem examinados, em que pese a argumentação da licitante não foram apresentados documentos que comprovem o equívoco no lançamento contábil, nestes termos recomendamos que a empresa seja diligenciada a apresentar o livro diário, Demonstrações Contábeis atualizadas, e a comprovação da integralização do aumento de capital, para que posteriori possamos fazer análise do fato reportado.*

c) Após os diligenciamentos realizados, a contabilidade se posicionou por manter a recorrente inabilitada neste quesito, conforme Despacho nº 3238/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0434597](#)).

*Em análise a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais ([0431157](#)) observamos a declaração não comprova o depósito da integralização do capital. Com efeito, a informação acerca da alteração do Balanço Patrimonial e conseqüentemente do índice de liquidez corrente não pode ser comprovada, nestes termos a licitante não comprovou os itens 9.10.3 e 9.10.4 da qualificação econômica financeira do certame.*

8.5.2. Assim, fica claro e evidente que foi dada oportunidade para a recorrente apresentar a comprovação de integralização do aumento do capital social, através de depósito, conforme solicitado pela área contábil.

8.5.3. **Ademais, o edital contém vício insanável, que comprometeu a participação de empresas no certame para os dois grupos, restringindo a competitividade no referido pregão, tornando o ato anulável, conforme Decisão - Recurso nº 19/2022/PRG/DGC/PRESI ([0530653](#)).**

## 9. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

9.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

Como salienta Marçal Justen Filho:

*"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."*

9.2. Com base no exposto no tópico anterior, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, tendo em vista que o ato é anulável em decorrência de vício insanável no edital.

9.3. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os

inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade; vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

9.4. Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos ponderamos que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

O art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (grifo nosso)

9.5. A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346:

*“A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”*

9.6. A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

## 10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

10.1. Assim, julgo **improcedente** o recurso interposto pela **PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME** e decido pela anulação do certame, conforme subitem 8.5.3 desta decisão, e imediato envio à Autoridade Competente para deliberação.

**Roberto dos Santos Vasconcelos**  
**PREGOEIRO**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 21/11/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.embratur.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0530783** e o código CRC **E8401975**.